



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 036, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.

“Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Bananal, nos termos do parágrafo único do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Bananal, e dá outras providências.”

PLC n° 002/2022 de Autoria do Prefeito Municipal de Bananal
Autógrafo n° 065/2022

WILLIAM LANDIM DA SILVA, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município, órgão jurídico e instituição de caráter permanente, com vinculação direta ao Prefeito, tem por competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, bem como, privativamente, a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e o processamento dos feitos relativos ao patrimônio municipal imóvel, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 2º À Procuradoria Geral do Município é reconhecida autonomia técnica, administrativa e financeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - autonomia técnica: a competência para definir a orientação jurídica do Poder Executivo Municipal, nos termos desta lei, observadas as normas que regem a Administração Pública;

II - autonomia administrativa: a competência para, observadas as normas aplicáveis à Administração Pública Municipal em geral, definir seu respectivo regime de funcionamento, organizar seus serviços e órgãos e praticar os atos necessários à gestão de seus recursos financeiros, materiais e humanos, inclusive no tocante à administração de seu quadro próprio de Procuradores Municipais;

III - autonomia financeira: a garantia de dotações orçamentárias próprias que permitam o pleno funcionamento do órgão.

Art. 3º As atividades de consultoria jurídica orientam o controle interno da legalidade dos atos da Administração, a defesa do erário e do interesse público definido pelas leis vigentes e serão exercidas pela Procuradoria Geral do Município e pelas assessorias jurídicas dos órgãos do Poder Executivo, bem como das autarquias e fundações.



**PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito**

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Seção I
Da Estrutura Básica**

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município compõe-se de:

I – 01 (um) cargo Procurador-Geral do Município, com *status* de Secretário, que será remunerado através de subsídio, fixado através de Lei;

II – 04 (quatro) cargos de Procurador Jurídico do Município – Nível salarial – XXII-A;

III – 03 (três) cargos de Assessor da Procuradoria – Nível salarial – CC-6;

IV – 01 (uma) função gratificada de Procurador-Chefe, com a referência disposta no Anexo III, da Lei n.º 260, de 10 de dezembro de 2019.

§ 1º. O Procurador-Geral do Município e o Assessor da Procuradoria serão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Os cargos de Procuradores Jurídicos serão de caráter efetivo.

§ 3º. O Procurador Chefe será escolhido dentre os Procuradores Jurídicos do Município e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO III
DO PROCURADOR-GERAL**

Art. 5º. O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada e com no mínimo cinco anos no exercício da advocacia e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º. São atribuições do Procurador-Geral:

I – dirigir a Consultoria Jurídica, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – representar judicial e extrajudicialmente o Município;

III – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;

IV – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

V – assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;



**PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito**

*Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br*

VI – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

VII – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

VIII – Comparecer, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;

IX – fixar a interpretação da Lei Orgânica Municipal, das leis e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

X – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias jurídicas entre os órgãos e entidades da Administração Municipal;

XI – editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XII – requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários Municipais, dirigentes de órgãos ou entidades e demais servidores da Administração Municipal, documentos, informações e diligências necessários ao exercício de suas atribuições;

XIII – editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes às suas atribuições; e

XIV – e demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Chefe do Executivo.

**CAPÍTULO IV
DO PROCURADOR JURÍDICO**

Art. 7º. O cargo de Procurador Jurídico do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Município e com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 8º. O Procurador Jurídico do Município tomará posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 9º. São requisitos específicos para o ingresso no cargo de Procurador Municipal, além dos demais legalmente aplicáveis para a investidura no serviço público:

I – estar inscrito como Advogado na Ordem dos Advogados do Brasil;



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

- II – comprovar, no mínimo, três anos de prática forense;
- III – possuir conduta social e profissional ilibada;
- IV – não registrar antecedentes criminais por no mínimo cinco anos anteriores à nomeação;
- V – não ter sofrido penalidade de demissão do serviço público nos últimos cinco anos anteriores à nomeação, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e
- VI – não ter sido considerado inapto ou reprovado em estágio probatório em cargo de carreira jurídica nos últimos cinco anos anteriores à nomeação, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 10. A partir do início do exercício no cargo de Procurador Municipal, e pelo período de três anos de efetivo exercício no cargo, o Procurador Municipal estará sujeito ao Estágio Probatório, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 11. São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional:

- I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II – desempenhar com zelo, dedicação e presteza as suas funções;
- III – observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- IV – atender aos expedientes administrativo e forense e participar das audiências, diligências e demais atos;
- V – indicar os fundamentos fáticos e jurídicos em seus pronunciamentos;
- VI – respeitar a ética profissional, na forma prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII – atender quando necessário, prestar esclarecimentos e tratar com urbanidade as partes, as testemunhas, os servidores, os munícipes e as pessoas em geral;
- VIII – guardar sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- IX – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- X – acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais; e
- XI – zelar pelo Direito e pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções e por suas prerrogativas.



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

Parágrafo único. Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para a sua apuração.

Art. 12. É vedado aos Procuradores Municipais:

- I – exercer qualquer outra função pública, salvo a de magistério;
- II – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função;
- III – participar da administração de sociedade empresarial, exceto como cotista ou acionista;
- IV – participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;
- V – atuar como procurador ou intermediário em órgãos ou entidades públicas do Município de Bananal, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;
- VI – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VII – utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares; e
- VIII – não atender, injustificadamente, convocações dos órgãos de Direção da Procuradoria-Geral do Município ou não comparecer, injustificadamente, às reuniões de trabalho, de Sindicâncias ou Processos Administrativos, e de demais Comissões ou Grupos de Trabalho ou Estudo em que represente a Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A advocacia privada, pelos Procuradores Municipais, não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município.

Art. 13. Os Procuradores Municipais exercem função essencial à Justiça, sendo-lhes assegurados os direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos Advogados em geral.

§ 1º. São garantias e prerrogativas dos Procuradores Municipais:

- I – deter autonomia em suas posições técnico-jurídicas;
- II – ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;
- III – requisitar dos agentes públicos competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV – examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos e documentos em geral, assegurada a obtenção de cópias, salvo se estiverem protegidos pelo sigilo;
- V – receber auxílio e colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes para o desempenho de suas funções, sempre que solicitar;



**PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito**

*Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br*

VI – integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação, quando solicitado.

§ 2.º As garantias e prerrogativas elencadas neste artigo não excluem outras legalmente concedidas.

§ 3.º As garantias e prerrogativas dos Procuradores Municipais são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 14. São atribuições do Procurador Jurídico:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II - manifestar-se sobre projeto de leis e vetos;

III - preparar petições para proposição de ação direta de inconstitucionalidade, pelo Prefeito Municipal, contra leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Estadual;

IV - promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida ativa municipal;

V - propor ação civil pública representando o Município;

VI - atuar como corregedoria do Executivo Municipal presidindo as comissões Disciplinares;

VII - Comparecer, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;

VIII - Representar o Município em qualquer grau de jurisdição do Poder Judiciário, perante o Ministério Público, Órgãos da Administração Pública em geral e os Tabelionários;

IX - Assistir o Prefeito Municipal na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos institucionais e jurídicos de interesse local;

X - Orientar o Prefeito Municipal no cumprimento das decisões judiciais;

XI - Exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO V

DO ASSESSOR DA PROCURADORIA

Art. 15. Os Assessores da Procuradoria do Município serão escolhidos dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 16. São atribuições do Assessor da Procuradoria:

I - exercer a função interna de assessoria ao Procurador Geral;



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

II – representar ao Procurador Geral do Município quanto à adoção de medidas jurídicas necessárias à persecução, melhoramento ou defesa de políticas públicas, especialmente no tocante aos direitos de habitação, urbanismo, meio ambiente, saúde pública, educação, preservação de interesses de menores, idosos e pessoas com deficiência, e outras congêneres;

III - outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. Ficam asseguradas ao Assessor da Procuradoria as vantagens pecuniárias previstas nas Leis Municipais 158, de 20 de março de 2015 e 132, de 25 de agosto de 2014, e alterações posteriores, além dos seguintes direitos:

- I- Cobertura previdenciária;
- II- Gozo de férias anuais, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- Licença-maternidade;
- IV- Licença-paternidade; e
- V- Gratificação natalina.

CAPÍTULO VI
DO PROCURADOR CHEFE

Art. 17. O Procurador Chefe do Município será escolhido dentre os Procuradores Jurídicos efetivos do Município e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. São requisitos para nomeação na função de confiança de Procurador Chefe:

- 1 - Ter sido admitido através de concurso público para o cargo de procurador jurídico;
- 2- Pertencer ao quadro de pessoal da respectiva carreira e grupo ocupacional;
- 3- Formação Superior em Direito, registro no órgão de classe e possuir, pelo menos, 03 (três) anos de prática jurídica.

Art. 18. O procurador chefe tem as seguintes atribuições:

- I - Definir diretrizes;
- II - Planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudanças de contexto jurídico, no âmbito administrativo e judicial.



**PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito**

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

III - Representar e assessorar o Município em todas as questões e demandas, no âmbito administrativo e jurídico, especialmente no tocante às Execuções Fiscais, promovendo ações para a cobrança da dívida ativa do Município;

IV - Assessorar o Prefeito e Secretários nos temas administrativos-jurídicos atinentes às suas áreas de intervenção;

V - Realizar a representação do Prefeito em contratos administrativos que o requeiram;

VI - Chefiar os servidores de apoio administrativo da Procuradoria, especialmente quanto a distribuição dos processos administrativos, judiciais e execuções fiscais;

VII - Elaborar pareceres sobre questões administrativas-jurídicas-tributárias que lhe forem solicitados;

VIII - Orientar a alteração de procedimentos, vislumbrando evitar futuras demandas judiciais, especialmente os que se referem a questão tributária;

IX - Supervisionar os procedimentos adotados para o registro e o arquivamento e controle dos processos administrativos, judiciais e execuções fiscais;

X - Outras atividades afins.

CAPÍTULO VI DO REGIME JURÍDICO

Art. 19. O regime jurídico dos Procuradores Jurídicos é o Celetista.

§1º. Para os efeitos legais, os procuradores efetivos ficam submetidos ao que disposto nesta Lei e nas disposições constantes nas Leis 158, de 20 de março de 2015 e 132, de 25 de agosto de 2014, e alterações posteriores.

§2º. Os Procuradores cumprirão carga horária de 30 (trinta) horas semanais e o Assessor da Procuradoria cumprirá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§3º. Considerar-se-ão, para efeito de complementação da jornada de trabalho, os períodos de permanência, a serviço, fora das dependências da Procuradoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO VII DA CARREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

Art. 20 O quadro de procuradores efetivos da Procuradoria Jurídica do Município, organizado em carreira, é integrado pelos seguintes empregos:

I – Procurador(a) do Município de 4ª Classe, símbolo A, inicial da carreira, até 5 (cinco) anos de exercício no quadro da Procuradoria do Município;

II – Procurador(a) do Município de 3ª Classe, símbolo B, de 5 (cinco) até 10 (dez) anos de exercício no quadro da Procuradoria do Município;

III – Procurador(a) do Município de 2ª Classe, símbolo C, de 10 (dez) até 15 (quinze) anos de exercício no quadro da Procuradoria do Município;

IV – Procurador(a) do Município de 1ª Classe, símbolo D, com mais de 15 (quinze) anos de exercício no quadro da Procuradoria do Município.

§ 1º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória e o disposto nesta Lei.

§ 2º O(a) Procurador(a) Municipal deve no momento de sua posse estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º A evolução na carreira dependerá sempre de requerimento administrativo do(a) procurador(a) interessado(a), dirigido ao Chefe do Executivo, para que este expeça, após análise e parecer do(a) Procurador(a) Geral e, na sua ausência, do Secretário de Administração, portaria com a designação da classe a que o(a) Procurador(a) deve ser devidamente enquadrado.

§ 4º O quadro inicial de procuradores (símbolo A) será composto de, no máximo, 06 (seis) procuradores e o quadro total da Procuradoria será composto de no máximo 06 (seis) procuradores de carreira em atividade.

Art. 21 Observado o disposto no artigo anterior, são fixados os seguintes valores mensais para os vencimentos dos níveis de Procurador Municipal:

I- Procurador de 4ª Classe, símbolo A – referência XXII-A;

II- Procurador 3ª Classe, símbolo B - referência XXV-A;

III- Procurador 2ª Classe, símbolo C - referência XXVII-A;

IV- Procurador 1ª Classe, símbolo D - referência XXX-A.

Art. 22 Ficam asseguradas ao Procurador Municipal todas as vantagens pecuniárias previstas na Legislação municipal aplicáveis aos servidores públicos em geral, desde que não haja duplicidade, caso em que prevalecerão as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos omissos, aplicar-se-á a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia.

Art. 23. O Procurador jurídico terá direito, além da progressão funcional pela via acadêmica, prevista na Lei 158, de 20 de março de 2015, à progressão funcional pela via não acadêmica, que será feita por meio de curso de atualização ou de aperfeiçoamento no respectivo campo de atuação, através da conjugação dos seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

§ 1º – Consideram-se cursos de atualização, aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 12 (doze) horas, relacionados com a atividade da procuradoria e realizados no período de até 10 (dez) anos anteriores à sua apresentação, devidamente autorizados pelo Procurador Geral do Município e, na sua ausência, pela Secretaria de Administração.

§ 2º - Para cada totalização de 50 horas de aperfeiçoamento, acréscimo de 2% (dois por cento) ao salário base, respeitando-se o interstício de 02 (dois) anos, para o pedido de outra progressão funcional.

§ 3º - Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez.

CAPITULO VIII
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 24 Pelas faltas que praticar no exercício do cargo/emprego, fica o(a) Procurador(a) Jurídico do Município sujeito às penalidades disciplinares previstas Lei Municipal n.º 88, de 26/02/2013.

Art. 25 Nos casos de licença, férias, impedimento, suspensão ou afastamento do(a) procurador(a) de carreira, os processos em que funcione serão redistribuídos entre os demais procuradores do Município.

Parágrafo único. A substituição, nos casos deste artigo, processar-se-á mediante designação do Procurador Geral.

Art. 26 O procurador(a) de Município que se afastar do exercício de emprego ou função por qualquer motivo que imponha sua substituição, comunicará o fato ao Procurador Geral do Município e, na sua ausência, ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. Juntamente com a comunicação de que trata este artigo, o(a) Procurador(a) de Município deverá apresentar relação dos processos ou autos em que venha funcionando como representante do Município, indicando a fase em que se encontram.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os Procuradores Jurídicos Municipais farão jus à verba de sucumbência, nos termos da Lei n.º 42, 16 de setembro de 2010.

§ 1º. Para os fins do disposto na Lei referida no *caput* deste artigo, são considerados de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de auxílio doença.

§ 2º. Não farão parte do rateio dos honorários:



**PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito**

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

- I – os que estiverem em licença para tratar de interesses particulares;
- II – os que estiverem em licença para atividade política;
- III – os que estiverem em afastamento para exercer mandato eletivo;
- IV – os cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à Administração Pública Municipal de Bananal; e
- V – os que estiverem cumprindo penalidade disciplinar de suspensão.

Art. 28. Ficam extintos: 01 (um) cargo de Procurador Jurídico I, 05 (cinco) cargos de Procurador Jurídico II, 05 (cinco) cargos de Procurador Jurídico III e 05 (cinco) cargos de Procurador Jurídico IV, previstos na Lei Complementar 005, de 04/04/2008.

Art. 29. Fica extinto 01 (um) cargo em comissão de assessor jurídico, previsto na Lei n.º 260, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 30. Ficam criados 03 (três) cargos em comissão de assessor jurídico, com as atribuições, requisitos para investidura e remuneração previstos nesta Lei Complementar.

Art. 31. As despesas oriundas desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente, suplementadas caso necessário.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bananal, 25 de outubro de 2022.


WILLIAM LANDIM DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrado no Livro de Registro de Leis Complementares em 25 de outubro de 2022.
Publicado Quadro de Avisos e Publicações em 25 de outubro de 2022.

JULIANA MARTINS DA SILVA
Secretária de Administração